



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.104217/2004-01
Recurso nº 867.061 Voluntário
Acórdão nº **1101-00.484 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de maio de 2011
Matéria Multa por atraso na entrega da DIPJ
Recorrente ERGO S A CONSTRUÇÃO E MONTAGEM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.

ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE DÉBITOS NO REFIS. Inexiste previsão legal que dispense a multa por atraso na entrega da DIPJ em razão do parcelamento de débitos no REFIS, mormente se sequer há evidências de que os débitos parcelados estariam informados na DIPJ entregue em atraso.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula CARF nº 49).

REDUÇÃO DA MULTA. Somente está prevista na legislação a redução da penalidade já aplicada no lançamento, equivalente a 50%, no caso de declaração apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

Processo nº 11080.104217/2004-01
Acórdão n.º **1101-00.484**

S1-C1T1
Fl. 60

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

ERGO S A CONSTRUÇÃO E MONTAGEM, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em razão da entrega em atraso da DIPJ do ano-calendário 1999, somente apresentada em 13/09/2000, resultando em crédito tributário exigido no valor total de R\$ 129.436,85.

Em impugnação, a contribuinte alegou que, como incluiu a obrigação principal relativa ao exercício de 1998 no REFIS, o acessório deveria seguir o principal. Demais disto, na medida em que a entrega foi espontânea, a penalidade deveria ser excluída em razão do disposto no art. 138 do CTN.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

- A multa lançada refere-se ao ano-calendário 1999, e não guarda qualquer relação com os referidos débitos do exercício 1998, que teriam sido parcelados no âmbito do REFIS. Mas, ainda que assim não fosse, *não há previsão para exclusão de multas por descumprimento de obrigações acessórias no caso de inclusão de valores pertinentes à obrigações principais no REFIS*, e mostra-se inaplicável o princípio de que o acessório segue o principal, pois o litígio instaurado reporta-se a obrigação principal, e não acessória.
- Inaplicável o art. 138 do CTN em caso de descumprimento de obrigação acessória, na medida em que *a infração não se consubstancia por um ato de vontade, mas decorre unicamente da passagem do tempo, que é um fato jurídico stricto sensu*, como, inclusive, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça e o 1º Conselho de Contribuintes.
- Quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, declarou que não compete à Administração Pública o controle repressivo de constitucionalidade das normas.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/11/2009 (fl. 56), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 15/12/2009 (fls. 36/43), no qual reprisa os argumentos apresentados na impugnação, reportando-se ao fato de ter incluído no REFIS os débitos do exercício de 1998, de ter apresentado espontaneamente a DIPJ e de ser vedada a aplicação de multas confiscatórias. Consigna, ao final, que:

Ante o exposto, REQUER a reforma total da decisão proferida pela DRJ-I a Turma dando-se provimento ao presente recurso, para afastar a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DIPJ, tendo em vista os argumentos acima expostos, ou ainda, mitigá-la em obediência aos dispositivos legais dos artigos, 107, 112, 113§1º, 138 todos do CTN, bem como o artigo, 105, IV da CF/88.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Relativamente à inclusão de débitos no REFIS, nada mais há a acrescentar para além do que a decisão recorrida já expressou:

No que tange à inclusão da obrigação principal relativa ao exercício de 1998 no REFIS, este fato em nada influi na imposição da multa questionada. Primeiramente porque trata-se de multa por atraso na entrega da DIPJ do exercício 2000, ano-calendário 1999, ou seja, dois anos após o exercício 1998.

Mesmo que assim não fosse, não há previsão para a exclusão de multas por descumprimento de obrigações acessórias no caso de inclusão de valores pertinentes à obrigações principais no REFIS. Ademais, o REFIS nada mais é do que uma forma de parcelamento dos valores devidos pelos contribuintes. Assim, se determinados valores não constarem neste parcelamento especial, devem prosseguir em sua cobrança regular.

E, por outro lado, sequer se pode falar em acessório que segue o principal.

Tratando-se de direito tributário, as obrigações podem ser principal ou acessória. As obrigações principais encontram-se reguladas pelo art. 113, § 1º, do CTN, o qual dispõe que estas surgem "com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente". Portanto, estamos diante de obrigação principal, e não acessória.

Quanto aos efeitos da denúncia espontânea, trata-se de tema já pacificado no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 49. A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

E, relativamente ao carácter confiscatório, a penalidade aplicada está em conformidade com as disposições legais citadas no fundamento legal do auto de infração:

Lei nº 8.981/95:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Lei nº 9.532/97:

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

[...]

O prazo de entrega da declaração expirou em 30/06/2000, a entrega se verificou em 13/09/2000, e a penalidade aplicada equivale a 3% do imposto devido informado na DIPJ (R\$ 4.314.561,95). De outro lado, não há porque se cogitar de redução deste valor em razão das novas disposições veiculadas no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, pois esta passou a estipular tal penalidade no percentual de 2% ao mês de atraso.

A redução prevista em lei, e já aplicada no próprio corpo do Auto de Infração, é aquela incorporada à Lei nº 10.426/2002:

Art. 7º [...]

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

[...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

[...]

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

No mais, apenas recorde-se o que expresso na Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 11080.104217/2004-01
Acórdão nº **1101-00.484**

S1-C1T1
Fl. 64
